



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **695872**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro

Responsável: João Batista Borges (Prefeito à época)

Procurador(es): Eliane Helena Vieira, CRC 36924

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 20/10/2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas (art. 45, III, da LC nº 102/08 deste Tribunal, tendo em vista que o repasse de 10,91% à Câmara Municipal, extrapolou em 2,91% o limite fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000. 2) O Município incluiu, indevidamente, na sua base de cálculo, o valor de R\$ 1.641.406,20 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos) recebido de transferência da cota-parte da compensação financeira de recursos hídricos, não previsto no cômputo da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício financeiro anterior, evidenciadas no § 5º do art. 153 (quota-parte do IOF/Ouro, definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial) e nos artigos 158 (IRRF sobre rendimentos pagos a qualquer título e quotas-partes do ITR, do IPVA e do ICMS) e 159 (FPM e quota-parte do IPI/Exportação). 3) Registra-se que na mesma base de cálculo, foi incluído o valor retido para a formação do FUNDEF, conforme entendimento desta Casa consubstanciado na resposta à Consulta n. 837.614, de 29/06/2011. 4) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 5) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis. 6) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventivamente ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 7) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 8) Decisão unânime.